



Número: **1006829-05.2022.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **02/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Execução Contratual, Transporte Terrestre, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA (AUTOR(A))		EDINILSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))	
MUNICIPIO DE CUIABÁ (REU)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79913426	18/03/2022 14:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Vistos, etc.

Defiro o pedido de emenda à inicial Id. 78796415.

Trata-se de Ação Comum com Pedido de Tutela Provisória proposta pela **Pantanal Transportes Urbanos Ltda. e Outras**, pessoa jurídica de direito privado, em face do **Município de Cuiabá** e da **Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá**, postulando a concessão da tutela provisória *“para que o réu se abstenha de excluir a remuneração de capital do cálculo da tarifa de remuneração, durante o período da pandemia COVID-19”*.

As Requerentes asseveram que são concessionárias do serviço público de transporte coletivo de Cuiabá, e encaminharam ao poder concedente requerimento administrativo pleiteando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de respetivos contratos do transporte público coletivo municipal.

Afirmam que o relatório elaborado pela FIPE foi remetido à Associação MTU por meio do e-mail da Agência Reguladora, de 07/12/2022, contendo o Ofício nº 064/2022, na qual trouxe confusão nas regras técnicas, contratuais e jurídicas do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, propondo a exclusão da remuneração de capital na aferição do desequilíbrio, na qual a coloca sob o grave risco do prejuízo resultante da glosa ilógica e injusta.

Aduzem que com o relatório da FIPE, o procedimento de recomposição do equilíbrio contratual ganhou rumos incompatíveis com o regramento técnico e jurídico aplicável ao procedimento de reequilíbrio econômico dos contratos administrativos, partindo de resposta a quesito do réu, mediante glosa de determinado custo.

Documentos anexos acompanham a inicial.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A tutela antecipada requerida em caráter antecedente, benefício previsto no artigo 303 do NCPC, possui caráter excepcional e sua concessão está condicionada à efetiva demonstração nos autos dos pressupostos essenciais à sua concessão.

Em princípio deve-se demonstrar elementos que evidenciem o direito ameaçado, cumulativamente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”*

No caso vertente, os documentos que acompanham a inicial, demonstram em caráter inicial a boa aparência do direito das Requerentes e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência.



É de conhecimento público os patamares históricos dos altos preços dos combustíveis, e as restrições de circulação das pessoas com reiterados *lockdowns* e toques de recolher, em razão da pandemia do COVID-19.

Com efeito, anoto que, no conceito de equação econômico-financeira, ensina Waline, in *Droit Administratif*, p. 575: *“Equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria o interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste”*.

Assim, com o exacerbado desequilíbrio em desfavor da Autora, entendo que a exclusão da remuneração de capital como elemento do custo de capital, se mostra desarrazoada e desproporcional.

Não obstante a isto, destaco que a única hipótese normativa de exclusão do custo de capital se dá no caso de intervenção do serviço público, em razão do afastamento da concessionária da operação, conforme preceitua o art. 55, §, do Decreto Municipal nº 4.214/04:

*“§ 3º Assumindo o serviço, a Prefeitura passará a controlar os meios a ele vinculados, respondendo apenas pelas despesas inerentes à respectiva operação, cabendo-lhe integralmente as receitas da mesma, descontadas as parcelas relativas ao custo de capital, relativos ao patrimônio existente na data da intervenção, sem qualquer responsabilidade para com despesas, encargos, ônus e compromissos ou obrigações em geral da Operadora, para quem quer que sejam, como sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.”*

Ademais, a glosa de parcela remuneratória obrigatória por definição legal, além da exceção acima mencionada, fere o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), já que não existe previsão legal ou contratual de exclusão de certo item da planilha tarifária no cálculo da tarifa que espelha a justa remuneração.

Em sentido análogo, o art. 79, §2º da Lei de Licitações prevê que na hipótese de rescisão por caso fortuito ou de força maior, sem culpa do contratado, será ele ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo direito aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e ao pagamento do custo da desmobilização, sem a exclusão de item da planilha que prejudique o contratado.

Por fim, sobrelevo que o art. 10, III, da Lei 12.587/12, estabelece que a contratação dos serviços de transporte público coletivo observa como diretriz a *“alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente”*, mediante parâmetros de matriz de riscos expressos no respectivo contrato.

Sob esse prisma, em sede de cognição perfunctória, entendo presente o requisito da verossimilhanças das alegações; ao passo que, também entendo presente o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, uma vez que a manutenção da exclusão da remuneração de capital culminará na prejudicialidade das atividades das Requerentes.



Diante desses fundamentos, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar aos Requeridos que se abstenham de excluir a remuneração de capital do cálculo da tarifa de remuneração, durante o período de pandemia da COVID-19.

Cite-se o Requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 18 de março de 2022.

**MARCIO APARECIDO GUEDES**  
**Juiz de Direito da 2ª Vara**  
**Especializada da Fazenda Pública**

